

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 0000496/2020 – Unidade de Licitações e Compras

**DATA DO EDITAL:** 14.09.2020

**DATA DA ABERTURA:** 06.10.2020, às 09h00min

**OBJETO:** Prestação de serviços de limpeza e conservação nas agências pertencentes a Superintendência Sul, localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

**NÚMERO DE PARTICIPANTES:** 10 (dez).

**EMPRESAS PARTICIPANTES:**

- GFG Recursos Humanos Eireli;
- Inconfid Loc de Veículos e Mao de Obra Ltda.;
- RS Consultoria e Serviços de Gestão Empresarial Ltda.;
- Uniserv - Uniao de Servicos Ltda.;
- Work Servicos de Limpeza Eireli.;
- Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.;
- Ondrepsb RS Limpeza e Servicos Especiais Ltda.;
- YC – Serviços Ltda.;
- Desenfecsul Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda.
- Orbenk Administracao e Servicos Ltda.;

### I – RELATÓRIO

A licitante UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, doravante denominada UNISERV, devidamente qualificada nos autos, encaminhou manifestação para a chave de e-mail banrisul\_licitacoes@banrisul.com.br em 14.10.2020, bem como protocolou a Unidade de Licitações e Compras na mesma data, documento recebido como Direito de Petição, em conformidade com o Art. 5º, inciso XXXIV da CF/88, contra a decisão do pregoeiro que habilitou a licitante GFG RECURSOS HUMANO EIRELI, doravante denominada GFG, argumentando em síntese que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as exigências do edital.

A licitante INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA, apresentou intenção de recurso, porém não protocolou sua peça recursal dentro do prazo, declinando de seu direito.

A licitante GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **II - JULGAMENTO**

O recurso interposto pela recorrente cinge-se do inconformismo em face da decisão do pregoeiro em habilitar a licitante GFG. Alega que a legislação e o instrumento convocatório “ordenam que sejam exigidos atestados de capacidade técnica compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” e que os atestados apresentados pela recorrida não atendem aos critérios citados.

Alega que os atestados apresentados pela licitante GFG não atendem ao requisito prazo, tendo em vista serem de contratos emergenciais. Ainda, informa que “o único atestado que guardaria compatibilidade com a presente licitação já foi utilizado na licitação da SUREG CENTRO, ou seja, não pode ser considerado para presente licitação”. Aduz que o edital não prevê somatório de prazos de atestados, mas tão somente de quantitativos (postos).

Por fim, relata que os atestados da licitante GFG não são compatíveis com as características dos serviços aqui licitados, “pois é possível verificar que em maioria se referem a serviços aleatórios sem qualquer correlação com serviços de limpeza”.

Todos os pontos atacados pela empresa UNISERV fazem referência aos atestados apresentados pela recorrida. Quanto ao tema, o instrumento convocatório prevê em seu Anexo III – Termo de Referência item 17: as seguintes exigências:

**“17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**17.1** Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços, através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecido (s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

**I.** O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou a prestação de serviços, com todas as características e prazo, pertinente e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50%(cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados;

**a)** Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado, serão considerados, para fins

de habilitação, a comprovação de pelo menos 26 (vinte e cinco) postos ou 184h (cento e oitenta e três horas) diárias.

b) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato, ou, na impossibilidade deste, será considerado o prazo decorrido entre o início do contrato e a emissão do atestado;

c) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível com o exigido na alínea “a”;

d) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

e) O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do contratante e local em que foram prestados os serviços.

f) O(s) atestado(s) utilizado(s) para comprovação da aptidão para execução das atividades deste processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidade e prazos considerados nos outros lotes ou em processos licitatórios do Banrisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Suregs).

g) A letra “f” não se aplica ao número de postos, constantes no atestado, que não tenham sido considerados para habilitação em outro lote/processo, nem as exigências do item “a”.

A documentação de habilitação prevista no item 17 acima colacionado, dentro desta administração é avaliada por área técnica específica. Durante a fase de habilitação, os atestados apresentados pela empresa GFG foram encaminhados para análise dessa área, tendo emitido parecer de folhas 000447 a 000448, que em suma relata “*que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante GFG RECURSOS HUMANOS EIRELI, ATENDEM AO PREVISTO NO EDITAL 0000496/2020*”.

Desta forma, uma vez que a peça recursal ataca pontos de análise da área técnica específica, a ela encaminhei o recurso para análise, tendo se manifestado através de parecer folhas 000467 a 000470 dos autos, o qual transcrevo em partes:

*“Em face da habilitação e classificação da proposta da empresa GFG Recursos Humanos Eireli - Dos atestados de Capacidade técnica apresentados pela Recorrente*

*Em garantia ao Direito de petição, analisamos o Recurso/Documento de petição apresentado pela empresa UNISERV – União de Serviços Ltda.*

*Com relação à análise dos atestados apresentados, destacamos que a mesma levou em consideração o disposto no Inciso II, do Artigo 58, da Lei 13.303/2016, a saber:*

*“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

*(...)*

*II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*

*Ainda, a análise foi realizada conforme estipulado no Anexo Termo de Referência do Edital, item 17.1., que prevê o que segue no inciso “I”, O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar, de forma explícita, que a licitante executou a prestação de serviços, com todas as características e prazo, pertinente e compatíveis com o objeto deste edital, com no mínimo 50%(cinquenta por cento) do número de postos de serviços a serem contratados”, letra “a” “Considerando a necessidade de comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado, serão considerados, para fins de habilitação, a comprovação de pelo menos 26 (vinte e seis) postos ou 184h (cento e oitenta e quatro) horas diárias.”*

*Com relação à possibilidade de soma dos atestados apresentados, para a soma de quantitativo de postos em mais de um atestado, conforme item 17.1., I, C, serão considerados atestados de período coincidente e, com relação ao prazo, deve a licitante comprovar compatibilidade com o objeto licitado, no caso em tela, comprovar o quantitativo requerido no item 17.1., inciso I acima colacionado, pelo período de 12 meses (vigência do contrato), o que por óbvio, poderá fazê-lo através da apresentação de um ou mais atestados, conforme o referido item dispõe.*

*No que tange aos atestados apresentados pela empresa GFG no presente certame, nº 0000496/2020, destacamos que foram apresentados no total 19 atestados, sendo que na análise foi referido que tanto um dos atestados isoladamente (número 7 da análise), quanto a soma de dois dos atestados (números 8 e 17 da análise), foram suficientes para a comprovação do atendimento à capacidade técnica exigida no certame qual seja, através de no mínimo 26 postos de prestação de serviços de limpeza pelo período de 12 meses consecutivos.*

*Abaixo, colacionamos análise dos referidos atestados:*

|           |                                                                            |                                                                                                                                           |                                                        |                                |                                                       |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>7</b>  | Governo do Estado do RGS - Secretaria da Fazenda - (contrato nº 19/01/042) | Prestação de serviços de limpeza.                                                                                                         | 09/07/2019 à 26/08/2020 (emissão) - 13 meses (aditivo) | 48 postos de limpeza           | Atende característica, quantidade e prazo.            |
| <b>8</b>  | Governo do Estado/RGS – Secretaria da Saúde (contrato 168/2019)            | Prestação de serviços continuados de limpeza e higienização em área da saúde e conservação e limpeza dos pátios e supervisão dos serviços | 08/07/2019 à 03/01/2020 – 6 meses                      | 44 postos, sendo 40 de limpeza | Atende característica e quantidade, não atende prazo. |
| <b>17</b> | Hospital Sanatório Partenon/RGS (contrato 2019/021570)                     | Contrato de prestação de serviços (limpeza).                                                                                              | 04/01/2020 à 01/07/2020 - 6 meses                      | 39 postos                      | Atende característica e quantidade, não atende prazo. |

*Ainda, destacamos que os atestados de números 8 e 17, somados, comprovam que a empresa prestou para o total de 12 meses (atestados são consecutivos), o mínimo de 39 e 40 postos de limpeza, considerado o período de 08/07/2019 à 01/07/2020, ou seja, por 12 meses, período exigido no certame.*

*Esclarecemos que a licitante apresentou os mesmos atestados no Pregão Eletrônico nº 0000482/2020 referido pela empresa UNISERV, o qual encontra-se em fase de análise de Recursos e exigia o quantitativo de 38 postos de serviços. Entretanto, a análise dos atestados do processo 0000496/2020 considerou que mesmo descontando-se os atestados utilizados naquele Pregão Eletrônico, ainda assim a quantidade destes atestados é suficiente para o atendimento ao quantitativo de ambos os processos, conforme abaixo demonstramos:*

*- Processo 0000482/2020 – exigência de 38 postos de serviços de limpeza pelo período de 12 meses: considerado atestado emitido pelo Governo do Estado do RGS (Secretaria da Fazenda, contrato nº 19/01/042), o qual comprova a prestação de serviços de limpeza através de 48 postos (aditivo) no período de 09/07/2019 à 26/08/2020 (emissão) - 13 meses (aditivo), atendendo ao prazo, característica e quantidade;*

*- Processo 0000496/2020 – exigência de 26 postos de serviços de limpeza pelo período de 12 meses: considerado atestado emitido pelo Governo do Estado/RGS – Secretaria da Saúde (contrato 168/2019) o qual comprova a prestação de serviços de limpeza através de 40 postos no período de 08/07/2019 à 03/01/2020 e o atestado emitido pelo Hospital Sanatório Partenon/RGS (contrato 2019/021570) o qual comprova a prestação de serviços de limpeza através de 39 postos, ambos somados, atendendo ao prazo, característica e quantidade;*

*Ainda, esclarecemos que a apresentação dos atestados visa garantir que as licitantes dispõem de capacidade operacional mínima para suportar os custos fixos dos novos postos, considerada a força de trabalho deslocada para aqueles já contratados e em andamento, especialmente no que tange à gestão de pessoas e, desta forma, atestados de períodos consecutivos, desde que atendam à característica e quantidade, podem ser considerados conjuntamente para atendimentos das exigências do Edital.*

*Assim, infere-se da análise dos atestados nos processos licitatórios 0000482/2020 e 0000496/2020 que todos os requisitos e exigências técnicas de habilitação quanto a este quesito foram detalhadamente verificadas e comprovadas, uma vez que à Administração cabe certificar-se do atendimento às exigências do certame e à capacidade técnica das licitantes, o que comprovou-se nos casos em tela.*

*Desta forma, não assiste razão à Recorrente quanto às alegações de desconformidade.*

Dá análise dos fatos expostos, bem como do parecer emitido pela área técnica, acima transcrito, resta evidente que os atestados apresentados pela recorrida são compatíveis em características, quantidade e prazos, mesmo descontando os postos já utilizados pela empresa GFG em outro processo desta administração dentro do mesmo semestre (PE Nº 0000482/2020).

Desta feita, apesar da irresignação da recorrente, os argumentos trazidos em sua peça recursal não possuem força para reformar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual deixo de acolher as razões apresentadas pela licitante UNISERV.

### III – DECISÃO

Dessa forma, no mérito, consideram-se improcedentes as alegações da recorrente, visto que não há qualquer fato ou argumento em curso que mereça considerações maiores passíveis de alterar o julgamento da habilitação, ou sequer desabone ou desmereça os atos praticados pelo pregoeiro, restando incólume o referido *decisum*.

Registre-se, que o presente procedimento licitatório foi conduzido pelo pregoeiro e sua equipe técnica, com observância aos ditames da Lei 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul e demais legislações vigentes, bem como aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública.

Diante das considerações elencadas, com base no parecer da área técnica e nos documentos que integram o presente certame, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, RATIFICANDO os atos praticados e constantes na Ata do Pregão Eletrônico nº0000486/2020.

Finalmente, com amparo nas disposições contidas no artigo 65 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul, submeto o presente julgamento com o posicionamento acima, para exame e deliberação da Autoridade Superior.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Samuel Petroli  
Pregoeiro